

A. I. N°	- 298945.0022/21-8
AUTUADO	- CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA.
AUTUANTES	- SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO e JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/03/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA COM BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. Não restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação se encontram albergadas pela isenção do imposto; **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. FASE DE TIBUTAÇÃO ENCERRADA. Argumentos defensivos insuficientes para elidir a acusação. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante possibilitou a redução do valor do débito. 3. ICMS PARTILHA. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15. VENDAS EFETUADAS À CONSMIDOR FINAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação elidida em parte, mediante revisão fiscal. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Acusação mantida; **b)** MULTA PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A PARCELA QUE QUEIXOU DE SER PAGA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS NORMALMENTE. Revisão fiscal realizada pelos autuantes possibilitou modificação nos valores exigidos. Acusação parcialmente subsistente. Acolhida a arguição parcial de decadência. Mantidas as multas aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 161.967,81, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

- Infração 01 – 001.002.003: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Usou indevidamente crédito fiscal de ICMS nos exercícios de 2016 e 2017, em virtude de ter escriturado créditos referentes a mercadorias isentas do imposto. Os valores foram apurados conforme planilhas denominadas “Crédito indevido – Mercadorias Isentas – Lista NF-itens”, (...) constantes do Anexo I. Tudo conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 5.048,42. Enquadramento legal: Art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 – 001.002.005: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a

mercadoria (a) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Usou indevidamente crédito fiscal de ICMS nos exercícios de 2016 e 2017, em virtude de ter escriturado créditos referentes a operações com mercadorias sujeitas a antecipação tributária. Os valores foram apurados conforme planilhas denominadas “Crédito indevido – Mercadorias ST”, (...) constantes do Anexo II. Tudo conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 1.288,37. Enquadramento legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 290, do RICMS/BA. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 – 003.002.002: *“Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

Recolheu a menor o ICMS, em virtude de ter utilizado a alíquota errada em operações de venda de mercadorias tributadas normalmente pelo imposto, nos exercícios de 2016 e 2017. Os valores recolhidos foram apurados conforme planilhas denominadas “Débito menor-Erro aplicação aliq(CFOPvs.UF)(...), bem como o resumo mensal dos valore apurados conforme planilha gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 2.167,67. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 04 – 003.002.016: *“O remetente e/ou prestador de serviço neste Estado, inclusive o optante pelo Simples Nacional, recolheu ICMS a menor partilhado – devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação.*

Recolheu a menor o ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia em razão da EC 87/15, quando da realização de operações de venda a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outras unidades da federação, nos exercícios de 2016 e 2017. Os valores foram apurados conforme planilhas denominadas “Venda não contbOutraUF-Repartição receitaICMS-Relação NF-Itens”, cuja primeira e última folhas se encontram no Anexo IV, (...). Tudo, conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 74.442,39. Enquadramento legal: Art. 49-C, da Lei nº 7.014/96, Art. 99, do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/205 e Convênio ICMS 93/15. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 05 – 007.015.001: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Deixou de recolher a antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias, tributadas normalmente pelo ICMS, cujos documentos fiscais não foram lançados no Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2016 e 2017. Os valores devidos foram apurados com base nas notas fiscais destinadas ao contribuinte, e são conforme planilha denominada “Ant_Parcial_BaseNFe_Ausentes-LRE-2018-i”, constante do Anexo V. Tudo, conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 14.847,44. Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.*

- Infração 06 – 007.015.005: *“Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

Recolheu a menor o ICMS devido por antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com saídas tributadas normalmente, nos exercícios de 2016 e 2017. As aquisições em tela foram acobertadas pela emissão de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte. Os valores da antecipação parcial devida foram apurados conforme planilhas denominadas “Ant_Parcial_BaseNF-e-lançadas-no-LRE-2016-2017-ii”, (...), gravadas no CD constante do Anexo VIII. No Anexo VI constam a apuração e a última folha da planilha. A apuração dos valores da antecipação parcial recolhida a menor é o resultado dos valores obtidos da planilha acima referida, menos os valores recolhidos pelo contribuinte a título de antecipação parcial. Estes valores do imposto recolhidos pelo contribuinte foram obtidos pelo sistema INC da SEFAZ/BA, vide extrato constante no Anexo VII. Tudo, conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 64.173,52. Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 62 a 71, onde, em relação às infrações 01 e 02, disse que foi acusado de que teria se beneficiado de créditos fiscais, nos anos de 2016 e 2017, proveniente de aquisições de mercadorias que seriam isentas em relação ao ICMS ou que foram tributadas na modalidade de substituição tributária e, portanto, não gerariam o crédito gozado pela contribuinte.

Sustentou, contudo, que nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores dos produtos adquiridos estes foram efetivamente tributados, o que gera, automaticamente, o crédito tributário utilizado, sendo assim, tem-se a seguinte situação: tributos supostamente isentos ou tributados em regime de substituição tributária foram adquiridos pela Impugnante com a incidência de ICMS nesta operação, tendo, por óbvio, gerado o correspondente crédito à contribuinte.

Neste sentido argumentou que caso não se beneficiasse do crédito, teria suportado o impacto financeiro da tributação – posto que a repercussão tributária própria dos tributos indiretos permite que o valor do ICMS seja repassado ao adquirente da mercadoria –, mas sem o correspondente beneficiamento creditório, ocorrendo transferência indevida de riqueza entre a Impugnante e o Estado da Bahia, onde este se locupletaria de valor que não lhe caberia, afirmando que o óbvio é que se as mercadorias foram efetivamente tributadas na entrada, conforme demonstram suas respectivas Notas Fiscais, o crédito gerado e utilizado “é ilegítimo”, sendo absolutamente descabidas as autuações constantes das Infrações nº 01 e 02 do Auto de Infração, tudo conforme demonstrativos e planilhas em anexo.

No que tange à infração 03, onde acusa que teria emitido notas fiscais com a alíquota de 17% para o ICMS, quando, em verdade, deveria constar a alíquota de 18%, disse que reconhece tal situação, mas faz a ressalva em relação às notas descritas abaixo, posto que essas se tratam e um retorno de remessa da mercadoria para teste ou por empréstimo, o que obriga o retorno da mercadoria com a alíquota de origem, sendo descabida a autuação em relação a tais notas:

- Nº 91385 – Retorno de remessa para teste, portanto deve retornar com alíquota de origem, nf. de origem nº 54521 – POLYSUTURE;
- Nº 94973 – Retorno de remessa para teste, portanto deve retornar com alíquota de origem, nf. de origem nº 56012 – POLYSUTURE;
- Nº 121488 – Retorno de empréstimo, portanto deve retornar com alíquota de origem, nf. de origem nº 20922 – BARD BRASIL;
- Nº 100507 – Retorno de remessa para teste, portanto deve retornar com alíquota de origem, nf. de origem nº 57759 – POLYSUTURE.

Desta forma, requereu o cancelamento da autuação em relação às notas acima mencionadas pela necessidade de manutenção da alíquota de origem quando do retorno de mercadoria recebida

para teste ou por empréstimo, tudo conforme planilhas e demonstrativos em anexo.

Se reportou em seguida às infrações 04, 05 e 06, destacando que a infração 04 faz referência a operações sobre as quais não teria sido realizado o adimplemento da DIFAL prevista na EC 87/15, todavia o autuante não levou em conta que algumas dessas notas foram devidamente pagas, mas em data posterior, justamente como demonstram os demonstrativos em anexo, tendo sido exigido crédito tributário em relação a débito fiscal já satisfeito.

Naquilo que concerne refere à infração nº 05, reconheceu o débito como devido, todavia, em relação à infração 06, relacionada a multa pela não verificação do pagamento da antecipação parcial do ICMS sobre mercadorias vindas de outros estados da federação, sustentou que o autuante desconsiderou várias aquisições que tratavam de produtos que gozam de isenção, fazendo parte do Convênio 01/99, o que afasta a cobrança de Antecipação Parcial.

Ainda em relação à infração 06, citou que também há casos de empréstimos, bonificações, divergências de cadastro e notas apuradas na antecipação parcial do mês seguinte, o que não foi detectado pelo autuante, acrescentando que tudo quanto aqui descrito está demonstrado ponto a ponto em demonstrativo elaborado pela sua contabilidade, que vai em anexo a esta peça defensiva, conforme planilhas analíticas e detalhadas, de forma individualizada às fls. 90 a 113.

Em seguida passou a arguir decadência para algumas das competências inseridas na autuação, citando que, conforme se extrai do Auto de Infração, este foi lavrado no dia 30 de Junho de 2021, sendo certo que esta é a data em que o servidor público competente constituiu o crédito tributário ali descrito (que agora está com a exigibilidade suspensa por força da presente impugnação).

Sendo assim, pontuou que, respeitando a prazo quinquenal próprio da decadência em matéria tributária, nenhuma circunstância ocorrida antes de 30 de junho de 2016 poderá sofrer fiscalização para fins de constituição de crédito tributário, justamente por já ter sofrido os efeitos da prescrição, requerendo, assim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente também neste particular, extinguindo as verbas constituídas em relação aos fatos ocorridos antes do dia 30 de junho de 2016.

Passou a arguir efeito confiscatório nas multas aplicadas, citando além de argumentos jurídicos, a Constituição Federal, doutrina e jurisprudência para respaldar seus argumentos.

Em conclusão, rogou que esta peça defensiva seja devidamente recebida e processada, devendo, ao final, ser integralmente acolhida para anular o crédito constituído e aqui combatido, haja vista que os argumentos aqui elencados demonstram que as infrações impostas não foram cometidas pela Impugnante inteiramente, conforme demonstrativos analíticos e documentos em anexo, ou, não sendo este o entendimento, que sejam reduzidas as multas aplicadas para o patamar de 20% do valor do tributo, retirando, assim, o aspecto confiscatório das sanções impostas.

Um dos autuantes apresentou Informação Fiscal, fls. 200 a 223, destacando que o autuado em sua defesa abordou de forma conjunta as infrações 01 e 02, que tratam de utilização indevida de créditos fiscais, eis que oriundos de operações com mercadorias isentas do imposto, caso da Infração 01, ou sujeitas à antecipação tributária, caso da Infração 02.

Quanto à Infração 01, pontuou que caso o contribuinte receba tais mercadorias com o valor do ICMS destacado, deve o mesmo não utilizá-lo, devendo, também, fazer suas operações de venda sem destaque do ICMS e, finalmente, tratar com o seu fornecedor sobre o resarcimento do valor do imposto indevidamente destacado, observando que, em momento algum, a defesa alega que as mercadorias envolvidas nas infrações ora discutidas não são isentas ou não estão sujeitas à antecipação tributária, ou seja, entende se ter aqui a concordância tácita da defesa de que os créditos indevidamente utilizados são, efetivamente, relativos a operações com mercadorias isentas do ICMS ou com mercadorias sujeitas à antecipação tributária do imposto. Portanto, manteve integralmente as infrações 01 e 02.

No que trata da Infração 03, que apurou o recolhimento a menor do ICMS, em virtude da utilização

de alíquota errada em operações de venda de mercadorias tributadas normalmente pelo imposto, citou que o autuado reconheceu parte do lançamento, insurgindo-se, contudo, contra os valores cobrados em relação às notas fiscais nº 91.385, 94.973, 121.488 e 100.507, ao argumento de que tais operações são de retorno de remessas de mercadorias para teste ou empréstimo. A este respeito disse que consultando os respectivos DANFEs, constatou que não há nos campos “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” e “NATUREZA DA OPERAÇÃO”, qualquer alusão a “*retorno de remessa da mercadoria para teste*”, ou “*retorno de remessa por um empréstimo*”, e caso as alegadas operações tratassesem, realmente, de *retorno de remessa da mercadoria para teste ou por um empréstimo* a autuada teria utilizado os CFOP 6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou 6.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração, deveriam constar essa indicação, razão pela qual não acolheu o argumento defensivo e manteve a autuação integral.

No tópico seguinte disse que o autuado trata das Infrações 04, 05 e 06. Em relação à Infração 04, que exige valores não recolhidos, relativos à repartição de receita do ICMS quando da venda de mercadorias a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, pontuou que o autuado disse que “...a auditoria fazendária não levou em conta que algumas dessas notas foram devidamente pagas, mas em data posterior, justamente como apontam os demonstrativos em anexo”. Disse que na peça de defesa constam três demonstrativos em anexo, denominados DOC.01, que contém uma cópia do Auto de Infração, o DOC.02, que traz a planilha de apuração da antecipação parcial com algumas observações da autuada, e o DOC.03 que traz os demais demonstrativos constantes do presente Auto de Infração, ou seja, os demonstrativos constantes da peça da defesa não trazem qualquer contestação à Infração 04, de modo que a manteve integralmente.

Quanto à Infração 05 observou que o autuado a reconheceu integralmente.

No que se relaciona a **Infração 06**, que apurou o recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, disse que o autuado alegou que o “...Fisco baiano desconsiderou várias aquisições que tratavam de produtos que gozam de isenção, fazendo parte do Convênio 01/99, ...”, acrescentando que muitas das operações envolvidas na presente Infração tratam-se de “...empréstimos, bonificações, divergências de cadastro e notas apuradas na antecipação parcial do mês seguinte, ...”. Por fim, disse que a defesa citou que suas alegações estão “... ponto a ponto em demonstrativo elaborado pela contabilidade da pessoa jurídica Impugnante ...”. Neste sentido e dizendo acreditar que o demonstrativo citado pela defesa seja o DOC.02, no qual contém as justificativas, que passou a analisa-lo de forma individual.

- Nota fiscal 54847 que consta da apuração de fevereiro de 2016, foi lançada na planilha do autuado em março de 2016, justificativa esta que acolheu, porém, deslocando tal nota fiscal para esse mês, cuja planilha com a presente alteração, denominada “Ant_PARCIAL_Nfe-lançadas-2016-2017-INF FISCAL”, esta gravada no CD à fl. 224.

- Foi alegado em relação aos totais dos meses de março e abril de 2016 que, “*Descrições das mercadorias não correspondem àquelas contidas no anexo único do Convênio 01/99 como mercadorias isentas*”. A este respeito disse que considerando que a defesa não especifica as mercadorias que alega, *não correspondem àquelas contidas no anexo único do Convênio 01/99*, a justificativa que traz no DOC.02, na verdade, nada justifica, não tendo, assim, o condão de alterar o lançamento ora combatido.

- Já em relação ao mês de julho de 2016, foi dito que “*O fisco não consignou o pagamento de R\$ 517,00 da NF 15377 da BARD*”. Neste sentido esclareceu que na apuração dos valores da antecipação parcial recolhidos a menor, foram apropriados todos os pagamentos feitos pelo autuado que constam dos registros da SEFAZ/BA, conforme extratos constantes do Anexo VII, ademais, o autuado não anexou qualquer documento que sustente o quanto alegado, razão pela qual, não acolheu o argumento defensivo.

- Naquilo que se relaciona ao mês de outubro de 2016, disse que foi alegado que “*O fisco não considerou o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.870,02 da NF 17078 apurado no mês 09/2016 e pago em 25/10/2016, assim como o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.193,34 da NF 118837 apurado no mês 09/2016 e pago em 25/10/2016, e, por igual o pagamento do imposto no valor de R\$ 149,75 da NF 118847 apurado no mês 09/2016 e pago em 25/10/2016, e, por último também não considerou o pagamento do imposto no valor de R\$ 643,85 da NF 118887 apurado no mês 09/2016 e pago em 25/10/2016*”. A este respeito voltou a mencionar que na apuração dos valores da antecipação parcial recolhidos a menor, foram apropriados todos os pagamentos efetuados pelo autuado que constam dos registros da SEFAZ/BA, conforme extratos constantes do Anexo VII, enquanto que o autuado não anexou qualquer documento que sustente o que alega, de modo que que não acatou os argumentos defensivos.

- Foi alegado em relação aos totais dos meses de janeiro e abril de 2017 que, “*Descrições das mercadorias não correspondem àquelas contidas no anexo único do Convenio 01/99 como mercadorias isentas*”. A este respeito observou que considerando a ausência da descrição das mercadorias, não acolheu os argumentos apresentados na defesa quanto a este item.

- Em relação ao mês de fevereiro de 2017, foi alegado que “*O fisco incluiu o valor de R\$ 124,79 ref.: NF 136835 como devido no mês 02/2017. A CORAMED apurou o imposto em 03/2017 e pagou em 25/03/2017 pela emissão da NF 21/02/2017*”. Quanto a este argumento disse que acatou a justificativa defensiva, de modo que transferiu a nota fiscal 136835 para a apuração do mês de março de 2017 na nova planilha denominada “*Ant_PARCIAL_Nfe-lançadas-2016-2017-INF FISCAL*”, gravada no CD à fl. 224.

- Quanto ao mês de março de 2017, foi alegado que “*A divergência no valor de R\$ 9.556,04 cobrado pelo fisco é que foi considerado na planilha fiscal o valor de R\$ 82.215,66 como imposto pago quando o valor correto foi R\$ 91.771,70*”. A este respeito repetiu, que na apuração dos valores da antecipação parcial recolhidos a menor, apropriou todos os pagamentos feitos pelo autuado, que constam dos registros da SEFAZ/BA, conforme extratos constantes do Anexo VII, e conferindo tais extratos verificou que os recolhimentos do autuado, a título de antecipação parcial referentes ao mês de março de 2017, somam, realmente, os R\$ 82.215,66 considerados, além de que o autuado não anexou qualquer documento que sustente o que alega, de modo que não acolheu o argumento defensivo.

- Já no tocante aos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro 2017 foi alegado que as “*Descrições das mercadorias não correspondem àquelas contidas no anexo único do Convenio 01/99 como mercadorias isentas*”. Neste ponto, como o autuado não indica a quais mercadorias faz referência, a justificativa apresentada não tem o condão de promover qualquer mudança no presente lançamento.

- Ainda em relação a junho de 2017 disse que o autuado mencionou que “*A divergência no valor de R\$ 5.874,36 exigido pelo fisco é que foi considerado na planilha fiscal o valor de R\$ 72.332,72 como imposto pago, quando o valor correto foi R\$ 78.207,08*”. Aqui, pontuou que, mais uma vez esclarece que na apuração dos valores da antecipação parcial recolhidos a menor, apropriou todos os pagamentos feitos pelo autuado e que constam dos registros da SEFAZ/BA, conforme extratos constantes do Anexo VII, ao tempo em que, conferindo tais extratos constatou que o valor aqui discutido foi apropriado corretamente na auditoria realizada, de sorte que manteve o valor aqui apurado integralmente.

- Em relação aos meses de setembro e outubro de 2017, disse que foi alegado pela defesa que, quando da apuração do valor da antecipação parcial recolhida a menor, foram lançados valores recolhidos em desacordo com aqueles efetivamente recolhido, indicando como valores corretos para os citados meses R\$ 69.213,17 e R\$ 97.124,71, respectivamente. **Aqui disse que constatou pertinência da alegação**, de modo que efetuou a correção na planilha denominada “*AntParcRecMenorCORAMED-APURAÇÃO-i-INF FISCAL*”, cópia à fl. 225 e também gravada no CD à fl. 224, que apura os valores recolhidos a menor.

- Quanto ao mês de dezembro de 2017 foi alegado pela defesa que “*Descrições das mercadorias não correspondem àquelas contidas no anexo único do Convênio 01/99 como mercadorias isentas*”, deixando, contudo, de indicar quais mercadorias estariam envolvidas, sendo alegado ainda que “*A divergência no valor de R\$ 3.094,43 cobrado pelo fisco é que foi considerado na planilha fiscal o valor de R\$ 115.282,98 como imposto a recolher e na planilha dos cálculos consta o valor correto R\$ 112.189,55*”. A este respeito pontuou que, na verdade, se trata de uma constatação, pela defesa, do acerto do que foi apurado pela fiscalização, eis que foi lançado para dezembro de 2017 o “*o valor correto R\$ 112.189,55*”, como bem se pode ver nas planilhas denominadas “*Ant_PARCIAL_Nfe-lançadas-2016-2017-INF FISCAL*” e “*AntParcRecMenorCORAMED-APURAÇÃO-i-INF FISCAL*” gravadas no CD às fls.224, sendo assim, afiançou que se constata que o exposto pelo autuado na fl. 04 de seu DOC. 02, nada traz que possa alterar o lançamento ora combatido.

Adiante destacou que nas fls. 05 a 24 do DOC.02 a defesa cita vários produtos, e as respectivas notas fiscais, trazendo a JUSTIFICATIVA “*Descrições das mercadorias não correspondem àquelas contidas no anexo único do Convênio 01/99 como mercadorias isentas*”. Neste ponto disse acreditar que o autuado alega que os produtos que cita são isentos do ICMS, sendo que a descrição dos mesmos nas notas fiscais não corresponde exatamente ao que está posto no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, passando a fazer uma análise de cada um dos produtos:

- **AVENTAL:** Este produto tem NCM 6210.10.00, não está no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, portanto, considera absurda a alegação da defesa de que o mesmo está amparado pela isenção albergada no multicitado Convênio.

- **CATETER ARTERIAL:** O produto em tela tem NCM 9018.39.29 e está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sob o número 10296490009, conforme podemos ver, dentre inúmeras outras, nas notas fiscais de entrada de números 113355, 115499, 115500, 122586. Disse que de posse do número do registro do produto em tela na ANVISA, foi verificar o que consta no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude>, constatando que o mesmo é fabricado pela empresa ARROW INTERNATIONAL INC, e buscando se informar sobre o CATETER ARTERIAL encontrou em www.coramed.com.br que o mesmo é “*... usado como o sistema de monitoração de pressão arterial para a monitoração da pressão arterial invasiva e coleta de amostras de sangue arterial*”.

De modo semelhante disse ver em CATETER ARTERIAL - SAC | ARROW® | 3albe Produtos Hospitalares que o mesmo é “*... usado para a monitoração da pressão arterial invasiva e coleta de amostras de sangue arterial*”, portanto, como visto, o cateter ora discutido é utilizado, basicamente, para **monitoração de pressão arterial invasiva e coleta de amostras de sangue arterial** e, considerando que ao autuado alegou que o produto ora discutido está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, consultou seu Anexo Único e constatou que com a NCM 9018.39.29, constam seguintes produtos:

ANEXO ÚNICO		
ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo “rabo de porco”
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal

31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransfusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal

Desta maneira, considera fácil verificar que nenhum dos produtos acima pode ser, minimamente, confundido com “*Cateter arterial*”, seja quanto à descrição, seja quanto ao uso.

Observou, em seguida, o procedimento utilizado pelo autuado quando das aquisições e vendas do CATETER ARTERIAL, citando que nas operações de compra vê-se no quadro abaixo, obtido da planilha denominada “CATETER ARTERIAL-NF-ent-INF FISCAL-i”, gravada no CD às fls.224, que os fornecedores do autuado tributam normalmente suas operações de venda do produto ora discutido em praticamente todas as operações, enquanto que, mais especificamente, os fornecedores citados tributam normalmente 77,32% das suas operações.

Total das compras feitas pela autuada	44.295,00
Total das compras tributadas	34.250,00
Total das compras como ISENTAS	10.045,00
% Compras TRIBUTADAS	77,32

Já em relação às operações de saídas demonstrou que o próprio autuado tributou normalmente a quase totalidade das ditas operações:

Total das vendas	115.357,60
Total das vendas tributadas	104.921,60
Total das vendas como ISENTAS	10.436,00
% Vendas TRIBUTADAS	90,95

Com sustentáculo nos fatos acima delineados, e citando que se deve interpretar literalmente a legislação que trate de outorga de isenção, conforme preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, não há como acatar o que pede o autuado em relação ao enquadramento do CATETER ARTERIAL na isenção posta no Convênio ICMS 01/99.

- **CATETER BARD PORT MRI 8F SIMPRO:0172034 BARD:** Disse que o autuado adquiriu o produto através da nota fiscal número 40.204, cópia à fl. 226, onde vemos que o fornecedor tributou normalmente a operação, de modo que não pode acatar o pedido da defesa.

- **CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA:** Este produto tem NCM 9018.39.29, e o autuado ao lança-lo em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD o descreve como “CATETER INSERÇÃO PERIF.PER-Q-CATH”. Disse que ao pesquisar o produto em tela, encontrou em www.saavedra.com.br/produtos/ que se trata de produto indicado “... para acesso periférico ao sistema venoso central para terapia intravenosa e amostragem do sangue”.

Pontuou que o autuado, em sua peça de defesa, alega que o produto está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99. Como fizemos anteriormente ao analisar o produto CATETER ARTERIAL, fomos consultar o Anexo Único do citado Convênio para os produtos com a NCM 9018.39.29 e não encontrou qualquer produto que possa, minimamente, ser confundido com “CATETER INSERÇÃO PERIF.PER-Q-CATH”, seja quanto à descrição, seja quanto ao uso.

Destacou, ainda, que as compras deste produto alcançaram 91,68% como sendo tributadas

enquanto que as operações de saídas emitidas pelo autuado ocorreram no percentual de 99,47% tributadas, portanto, não há como acolher o argumento defensivo.

- CATETER DE ACESSO VASCULAR BARD E CATETER DE ACESSO VASCULAR BARD HICKMAN: Quanto a estes produtos disse que verificando as notas fiscais de aquisições, constatou que os mesmos têm Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9018.39.29 e que buscando informações sobre esses cateteres, encontrou em <http://www.saavedra.com.br/> que os mesmos são “*Cateteres de Acesso Vascular*”, disponíveis nos modelos “*Hickman®*, *Leonard®* e *Broviac®*”, sendo “*fabricados com silicone especialmente formulado e processado*”. Já em <https://www.smerp.com.br/anvisa/> descobriu que os “**CATETER DE ACESSO VASCULAR BARD HICKMAN/LEONARD/ BROVIAC**” estão registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA sob o número 80689090133, e consultando a página da citada ANVISA na internet apurou que os cateteres em tela são apresentados em “*Embalagem esteril contendo 01 Cateter de Acesso Vascular Bard, em tres modelos: Broviac, Hickman ou Leonard. Broviac calibres: 2,7Fr - 4,2Fr - 6,6Fr Hickman calibres: 7,0Fr - 9,0Fr - 9,6Fr - 10,0Fr - 12,0Fr - 12,5Fr Leonard calibres: 10,0Fr*”, sendo o fabricante a empresa “**BARD REYNOSA S.A DE C.V, BARD ACCESS SYSTEMS**”, acrescentando outras informações a respeito do produto.

Pontuou ainda que como o autuado alegou que o produto está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, consultou seu Anexo Único, como já mostrado anteriormente, e apurou que, com a NCM 9018.39.29, tem-se os produtos já indicados acima, os quais não podem ser confundidos com “*Cateter de acessovascular bard ou Cateter de acessovascular bard hickman*”, seja quanto à descrição, seja quanto ao uso.

Observou, por outro lado, por outro lado, que estes produtos foram adquiridos com tributação normal enquanto as operações de saídas ocorreram, em grande parte, com tributação normal. Desta forma, não acolheu o argumento defensivo.

- CATETER GROSHONG: Quanto a este produto efetuou análise semelhante ao item anterior, e que consultando as notas fiscais de aquisições, conforme planilha denominada “*Cateter groshong-NFent-INF FISCAL-i*” gravada no CD às fls.224, apurou que os mesmos têm Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9018.39.29, e estão registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sob os números 10178010161, 10178010190 e 80689090127.

Pontuou que, de posse destes registros, efetuou as pesquisas delineadas na informação fiscal, tal como nos itens anteriores, e que comparando os cateteres ora discutidos com os constantes do quadro acima (Anexo 01), constatou que não há qualquer semelhança entre eles, seja quanto a descrição, seja quanto ao uso. Aprofundando a discussão sobre a tributação dos **Cateter groshong** fomos verificar as compras que a autuada fez do produto ora discutido, constatando, então, que seus fornecedores trataram o mesmo, em praticamente todas as operações, como tributado normalmente, ou seja, as compras deste produto alcançaram 96,98% como sendo tributadas enquanto que as operações de saídas emitidas pelo autuado ocorreram no percentual de 99,29% tributadas, portanto, não há como acolher o argumento defensivo.

- CATETER HEMODIALISE T/L 12FR X 20CM KIT C/SERINGA RMS: 10216830013: O produto em tela trata-se de cateter **triplo lumen**. A consulta ao Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 indica a existência de cateter DUPLO LUMEN, não existindo lá qualquer um descrito como sendo TRIPLO LUMEN. É o que nos mostra a parte do multicitado Anexo Único, anteriormente transcrita, contendo produtos com NCM 9018.39.29. Desta maneira, afirmou que não pode ser acatado o argumento defensivo.

- CATETER POWERPICC: Estes possuem NCM 9018.39.29 e que ao verificar as notas fiscais das respectivas entradas, conforme planilha denominada “*CAT-POWER PICC -NFent-INF FISCAL-i*” gravada no CD à fl.224, constatou que os fornecedores lhe atribuem dois números de registro na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a saber: 80689090130 e 10178010184 e que consultando a página da ANVISA na internet, encontrou, além dos dados técnicos, as instruções

para seu uso, conforme cópia gravada no CD à fl. 224, as quais resumiu.

Adiante pontuou que da análise efetuada no Anexo 01 do multicitado Convênio, fácil é verificar que o cateter ora em análise jamais poderá ser tomado por qualquer um dos constantes no referido Anexo, eis que com eles não guarda qualquer semelhança, seja quanto a descrição, seja quanto ao uso. Disse que feita a discussão sobre o que vem a ser o *cateter powerpicc*, bem como sobre o seu uso, foi verificar as compras que o autuado fez do produto ora discutido. Neste sentido disse que os fornecedores trataram este produto, em praticamente todas as operações, como tributado normalmente, mais especificamente, tributaram 96,54% das operações de vendas efetuadas, enquanto que em relação às operações de saídas efetuadas pelo autuado as tributadas atingiram 99,99%, o que é prova irrefutável de que o próprio atuado tratou o CATETER POWERPICC como sendo tributado normalmente, não sendo possível, desta forma, acolher o argumento defensivo.

Prosseguindo, continuou analisando os produtos citados pelo autuado em seus anexos à peça defensiva, apresentando uma análise detalhada por cada idem item a seguir indicado, consubstanciado nos mesmos argumentos acima já expostos, relacionados ao Convênio ICMS 01/09, em seu Anexo 01. Assim é que se referiu, qualificou sua utilização e sustentou que os produtos a seguir indicados não se enquadram no Anexo 01 do referido Convênio:

- **Dispositivo de fixação em polietileno:** Apontou que todas as operações realizadas pelos fornecedores foram tributadas e diante da alegação do autuado de que o produto em tela está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, constatou que o citado Convênio não traz qualquer produto com a NCM 9018.39.99.
- **Fio guia de nitinolnicore diAmetro:** Aqui ressaltou que assiste razão à defesa, de modo que excluiu o produto em tela da presente apuração.
- **Guia de agulha siteriteguia de agulha:** Além de outros detalhamentos de ordem técnica, disse que diante da afirmação da defesa de que o mesmo está amparado pela isenção contida no Convênio ICMS 01/99, efetuou as devidas consultas e não encontrou qualquer produto que, minimamente, possa ser tomado pelo ora discutido. Por outro lado, apurou que tanto os seus fornecedores, quanto o autuado, tributaram integralmente todas as operações, é o mostram as planilhas denominadas “GuiaAgulhaSiteriteguia-NFent-INF FISCAL” e “GuiaAgulhaSiteriteguia-NFvenda-INF FISCAL”, gravadas no CD à fl.224, que trazem as notas fiscais das operações de compra e venda, respectivamente, do produto em análise.
- **MONOSOF:** Disse que pesquisando sobre este produto em www.medtronic.com apurou que o mesmo é usado em suturas cirúrgicas, e que tais suturas são “... suturas cirúrgicas estéreis não absorvíveis ...”, sendo informado, ainda, que as “... suturas Monosof™ são usadas em tecidos moles” e que continuando a pesquisa descobriu em www.providamedical.com.br/produto/monosof/ que o MONOSOF é um fio “...produzido a partir de poliamida ...” e que “Suas propriedades proporcionam alta resistência tênsil inicial, passagem suave pelo tecido, fácil manuseio, além de excelente segurança do nó e mínima reação tecidual. O produto atende às especificações das Farmacopeias Brasileira, Americana (USP) e europeia (EP). É apresentado nas cores azul, preta ou incolor”.

Pontuou em seguida que para saber se o produto está incluído na isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, como alega o autuado, foi buscar sob qual Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM os fornecedores o classificaram, e consultando a planilha denominada “MONOSOF-NFent-INF FISCAL-i”, gravada no CD à fl. 224, que contém as entradas do produto em tela no estabelecimento da autuada, constatou que os fornecedores lhe atribuem a NCM 3006.10.90 e consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 o que lá encontramos com a NCM 3006.10.90 é como abaixo transcrita.

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)

6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a400 cm ²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)

Desta maneira, argumentou que sendo o MONOSOF um fio para sutura, jamais poderá o mesmo ser tomado por um hemostático ou por uma tela, não havendo no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, com a NCM 3006.10.90 qualquer produto que, minimamente, lhe seja assemelhado, pontuado, ainda, que os fornecedores tributaram 91,90% das operações de venda realizadas com o autuado, enquanto este, de modo semelhante, tributou 80,93% das operações de venda que realizou com este produto, conforme consta no CD anexo, não acolhendo o argumento defensivo.

- **POWERPORT CHORONOFLEXPONTA ABERTA MRI:** A respeito deste produto esclareceu que o mesmo está registrado na ANVISA sob número 80689090103, e possui o “Kit para Cateter Venoso”, como mostra o extrato obtido no endereço eletrônico da ANVISA, cuja cópia está gravada no CD à fl. 224.

Acrescentou que no mesmo endereço eletrônico consta que o referido produto existe nos modelos “8806060, 8806061, 8808060 e 8808061”, e são dispositivos “... de acesso implantável concebidos para proporcionar acesso repetido para o sistema vascular”, sendo indicados “... para a administração de fluidos e medicamentos, assim como para a extração de amostras de sangue através de portais vasculares cirurgicamente implantados, ...” e que sua “... utilização é também recomendada para a injeção meio de contraste no sistema venoso central ...”.

Desta forma, considerou demonstrado o que é o produto ora discutido, verificou no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 se o mesmo lá se encontra, constatando que não existe qualquer produto com a citada NCM 9018.39.29, que, minimamente, lhes seja assemelhado. Manteve a exigência.

- **SET DE INFUSAO COMAGULHA DE HUBER BARD:** Disse que este produto está registrado na ANVISA sob o número 80689090138, sendo o seu nome técnico “sistema de infusão”, conforme extratos gravados no CD anexo, além de detalhar as instruções de uso e é utilizado para acesso a ports implantados com septos de silicone colocados subcutaneamente, tendo por finalidade a infusão de medicações, fluidos I.V., soluções de nutrição parentérica, produtos sanguíneos e para a colheita de amostras de sangue.

O produto, de acordo com os fornecedores, tem NCM 9018.39.10 e consultando o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, constatou que o **Set de infusao comagulha de huber bard** possui NCM ausente do referido Anexo, portanto não está amparado pela isenção nele prevista, não acolhendo a alegação defensiva.

- **TELA SYMBOTEX ELIPTICA:** Apontou que o produto é registrado na ANVISA sob nº 10349000526, enquanto os fornecedores lhe atribuíram a NCM 3006.10.90, e considerando que o autuado alega que o produto está amparado pela isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, efetuou a devida consulta e encontrou com a citada NCM, os produtos constantes do quadro abaixo:

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a400 cm ²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)

Com isso indicou que a tela acima inserida no Convênio citado se trata de “**Tela inorgânica**”, enquanto que a **TELA SYMBOTEX** em análise contém “... um filme absorvível, contínuo e hidrofílico ... composto de uma combinação de colágeno de origem suína e glicerol.”. Ou seja, o produto ora discutido contém elemento orgânico, **colágeno de origem suína**, de modo que não pode ser confundido com as “**Tela inorgânica**” contidas no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Manteve o lançamento.

- **VIBROLIPO - FB 0190 03 17:** Explicou que se trata de um aparelho utilizado em procedimentos

estéticos de remoção da gordura em excesso localizada em regiões do corpo como braços, costas, barriga, etc. trazendo outros dados a respeito do mesmo.

Disse que o autuado alegou que este produto, para o qual os fornecedores atribuem a NCM 9018.39.29, está sob o manto da isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, e destacou os produtos constantes do Anexo Único do Convênio em tela com a citada NCM, entretanto, da análise efetuada ele jamais poderá se enquadrar na isenção referida pois não guarda qualquer semelhança, seja quanto a descrição, seja quanto a uso. Não acolheu o argumento defensivo.

Ao adentrar ao subitem 1.4 da peça defensiva (decadência), citou que o autuado alega que *“algumas das competências auditadas e, posteriormente, com crédito constituído através do Auto de Infração em questão já estão fulminadas pela decadência”*, porém defendeu que foi respeitado o mandamento contido no art.173 do Código Tributário Nacional – CTN, de sorte que não cabe o questionamento aventado pelo autuado.

No que diz respeito as alegações de caráter confiscatório da multa aplicada o considera descabido posto que todas as penalidades aplicadas obedeceram ao que manda a Lei 7.014/96.

Concluiu pontuando que após a análise da peça de defesa e excluído o que foi acatado, pediu que os valores remanescentes sejam julgados procedentes.

O autuado se pronunciou a respeito da informação fiscal prestada pelo autuante fls. 234 a 238, se reportando a questões pontuais relacionadas à infração 06, citando que em relação ao mês de julho/16, referente a antecipação parcial da nf. 15377 da BARD foi informada erroneamente com o número 15.399 que não existe, citando que está anexando o relatório da antecipação parcial do período e cópia do DAE pago.

Quanto ao mês de março/2017, no valor de R\$ 9.556,04 disse que foi pago em 25/04/2017, entretanto o período de apuração foi consignado erroneamente, pois onde seria 2017 foi posto 2016.

Naquilo que se refere ao mês de junho/2017 existe uma diferença de R\$ 5.874,36, que foi pago em 26/06/2017 conforme DAE anexo, entretanto foi indicado erroneamente como sendo o mês de maio quando o correto é junho.

Sobre o Cateter Groshong sustentou que o mesmo se enquadra no item 34 do Anexo Único ao Convênio ICMS 01/99, NCM 9018.39.20 – Cateter total implantável para infusão quimioterápica, conforme material técnico que anexou, contanto que tem como descrição “é dispositivo implantável concebido para proporcionar acesso repetido pra sistema vascular”, destacando, ainda que “Este dispositivo é indicado para administração de fluidos e medicamentos”, pontuando que o processo de quimioterapia emprega repetidas dosagens de medicamentos, sendo a utilização deste produto indispensável.

No que se refere ao produto MONOSOF P. 10-0 30 CM 2X MÊS 5,5 150M LOTE 1600172C, NCM 3006.10.19, mês de dezembro/17, disse que se enquadra na lista do Anexo Único do Convênio 01/99, itens 1, 2 e 3, Equipamentos e Insumos – Fio de Nylon 8.0, 9.0 e 10.0.

Acrescentou, também em relação a este mês, que foi alegado pelos autuantes divergência na antecipação parcial no valor de R\$ 3.094,43, entretanto o pagamento e relatório correto está anexando aos autos.

Em relação ao mesmo produto acima, questionou a inclusão da exigência em relação aos meses de março e abril/2016.

Ao se referir aos subitens 1.1 e 1.2 da peça defensiva disse que a acusação se refere a utilização incorreta de alíquota, porém as notas fiscais emitidas foram de retorno por isso utilizou a mesma alíquota do ingresso, exceto em relação a nf 121488 que mencionou a nota de origem.

Os autuantes voltaram a se pronunciar, fls. 403 a 409, mencionando que em relação ao mês de julho/2016 há uma diferença no valor de R\$ 517,00, referente à nota fiscal 15377 e como elemento probante traz, fl. 279, cópia de um extrato da SEFAZ/BA contendo um recolhimento de ICMS

antecipação parcial no valor de R\$ 74.141,22, contudo tal recolhimento foi devidamente lançado na apuração da infração aqui discutida, conforme se pode constatar à fl. 41, ademais, disseram que consultando os extratos da SEFAZ/BA, fls. 45 a 49, onde estão todos os recolhimentos feitos pelo autuado não consta qualquer recolhimento no valor de R\$ 517,00. Portanto, consideraram totalmente infundado o argumento defensivo, que é uma repetição do que consta de sua peça de defesa originária, alegação que foi devidamente rechaçada quando da Informação Fiscal.

Prosseguindo, foi alegado pelo autuado, que no mês de MARÇO/2017 existe uma diferença no valor de R\$ 9.556,04, e que o valor foi pago em 25/04/2017, acrescentando que “... *o período de apuração foi posto com ano errado, o que seria 2017, está 2016*”.

A este respeito disseram que verificando o alegado constataram que foi feito o recolhimento no valor de R\$ 9.556,06 com o período de apuração março/2016 e tomando por base a alegação da defesa de que “... *o período de apuração foi posto com ano errado, o que seria 2017, está 2016*.”, excluíram o valor, R\$ 9.556,04, da apuração relativa ao mês de março de 2016, e o considerou na apuração relativa ao mês de março de 2017, com isso, os novos valores estão na planilha denominada “AntParRecMenorCORAMED-APURAÇÃO-i-INF FIS-MANIF”, gravada no CD à fl. 411.

No que diz respeito ao **Cateter Groshong**, disseram que o autuado trouxe os mesmos argumentos constantes da defesa inicial, o que os levou a repetir os mesmos argumentos também já apresentados anteriormente.

Em seguida pontuaram que o autuado alegou que no “... *mês de JUNHO/2017 existe uma diferença no valor de R\$ 5.874,36, referente a ANTECIPAÇÃO PARCIAL*”, citando que tal valor foi pago em 26/06/2017, sendo que a indicação do “... *MÊS de apuração foi posto ... errado, o que seria JUNHO, está MAIO*”.

Neste sentido disseram que tomando por base o que disse a defesa, excluíram o valor de R\$ 5.874,36 do mês de maio de 2017 e o acrescentou ao mês de junho de 2017, tendo, como resultado, que o mês de maio de 2017 passou a apresentar recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, cujos novos valores do ICMS antecipação parcial recolhidos a menor estão nas planilhas denominadas “AntParRecMenorCORAMED-APURAÇÃO-i-INF FIS-MANIF” e “Ant_PARCIAL_Nfe-lançadas-2016-2017-INF FIS-MANIF” gravadas no CD à fl. 411.

Mencionaram em seguida que às fls. 237 e 238 a defesa contestou a inclusão do produto MONSOF na presente apuração, trazendo os mesmos argumentos que utilizou em sua peça de defesa, razão que os levou a também repetir os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

Destacaram, em seguida, que o autuado passou a se referir a Infração 03, que apurou o recolhimento a menor do ICMS, em virtude da utilização de alíquota errada em operações de venda de mercadorias tributadas normalmente pelo imposto, se referindo especificamente à nota fiscal 121.488, dizendo que a mesma traz no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a indicação de que se trata de uma operação de devolução e que, verificando a dita nota fiscal constataram que assiste razão ao autuado, de modo que a excluiu da presente apuração, estando os novos valores apurados nas planilhas denominadas “DébMenorErroAlq-ResDeb-INF-FISCAL-MANIF” e “DébMenorErroAlq-ListaNF-Itens-INF-FISCAL-MANIF”, gravadas no CD à fl. 411.

Concluíram suscitando que os valores remanescentes sejam julgados procedentes.

Consta, às fls. 412 e 413, intimação encaminhada ao autuado cientificando-lhe do pronunciamento dos autuantes, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, caso desejasse, porém não consta nos autos que tenha ocorrido manifestação por parte do autuado a respeito da informação fiscal.

Em 31 de janeiro de 2024, o presente PAF foi encaminhado em diligência, fl. 417, no sentido de que os autuantes elaborassem um quadro resumo contendo o débito remanescente por cada infração.

Em atendimento foi informado que foi acolhido apenas parte das alegações defensivas relacionadas às infrações 03 e 06, citando os arquivos correspondentes e apresentando à fl. 423 um

quadro sintético com os valores remanescentes por cada infração.

VOTO

Das seis infrações que compõem o presente lançamento tributário houve o reconhecimento integral pelo autuado do débito no valor de R\$ 14.847,44 referente a infração 05, a qual fica mantida. Quanto as demais, passo a enfrentá-las no seu mérito já que não foram questionados aspectos relacionados a formalização do lançamento.

Existe, entretanto, uma questão concernente a preliminar de mérito, referente a arguição de decadência formulado pelo autuado para os fatos ocorridos antes de 30 de junho de 2016, data em que houve a lavratura do Auto de Infração.

As infrações 01 e 02 tratam de utilização indevida de créditos fiscais, a infração de nº 03 se refere a recolhimento a menos por erro de aplicação da alíquota em operações de venda devidamente registradas, a de nº 04 se relaciona a recolhimento a menos do ICMS partilha incidente sobre operações de vendas efetuadas à consumidor final localizado em outros estados, a de nº 05, cujo débito foi reconhecido pelo autuado, trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial exigido sobre notas fiscais não escrituradas pelo autuado, enquanto que a de nº 06 se relaciona a multa percentual aplicada sobre parcelas do ICMS antecipação parcial recolhido a menos.

Isto posto, tem-se que, exceto em relação à infração 05 onde o autuado não declarou o fato jurídico tributário, porém reconheceu o valor do débito exigido, no que pertine às demais, houve a declaração pelo sujeito passivo do fato jurídico tributário, situação esta em que se aplica a regra de contagem de tempo estabelecida pelo Art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador.

De acordo com a Mensagem DT-e de fl. 58, o autuado foi cientificado da lavratura do Auto de Infração em 06/07/2021, de maneira que, considerando que nas situações espelhadas nas acusações 01, 02, 03, 04 e 06, a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos tem como marco inicial a data de ocorrência do fato gerador. Desta maneira, os fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/07/2021 já se encontravam atingidos pela decadência, pois já haviam decorridos mais de 05 (cinco) anos contado da data da ocorrência do fato gerador, devendo, portanto, serem excluídos do lançamento. Desta forma, **processo as seguintes exclusões:**

- Infração 01, ocorrência em 28/02/2016 no valor de R\$ 1.807,98, remanescendo a quantia de R\$ 3.240,44 a ser examinada no mérito.
- Infração 02, ocorrência em 28/02/2016 no valor de R\$ 87,36, remanescendo a quantia de R\$ 1.201,01 a ser examinada no mérito.
- Infração 03, ocorrências em 28/02/2016, 31/03/2016 e 30/04/2016, nos valores respectivos de R\$ 29,85, R\$ 12,72 e R\$ 60,12, remanescendo a quantia de R\$ 2.064,98 a ser examinada no mérito.
- Infração 04, ocorrências em 31/01/2016, 29/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016 e 30/06/2016, nos valores respectivos de R\$ 1.628,50, R\$ 1.321,08, R\$ 3.661,15, R\$ 3.441,02, R\$ 3.475,62 e R\$ 3.161,59, remanescendo a quantia de R\$ 57.753,43 a ser examinada no mérito.
- Infração 05, nada a ser excluído, por se tratar de falta de recolhimento, operações não declaradas.
- Infração 06, ocorrências 28/02/2016, 31/03/2016 e 30/04/2016, nos valores respectivos de R\$ 6.532,92, R\$ 5.273,61 e R\$ 53,36, remanescendo a quantia de R\$ 52.313,63 a ser examinada em relação ao mérito.

Isto posto, no mérito, vejo que em relação a infração 01, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais oriundos de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, e infração 02 decorrentes de também utilização irregular de créditos fiscais, porém, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas a antecipação tributária, defendidas conjuntamente pelo autuado.

Aqui foi alegado pela defesa, que em ambas as situações, os fornecedores deram o tratamento tributário de operações com tributação normal, situação esta que o levou a utilizar tais créditos e tributar as operações normalmente nas operações de saídas.

Não merece acolhida o argumento defensivo na medida em que, no caso das operações beneficiadas com isenção do imposto, a vedação a utilização ao crédito fiscal está prevista expressamente pelo Art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96, enquanto que em relação as mercadorias sujeitas a substituição tributária por antecipação os Arts. 8º, II e 9º, Parágrafo único, da mesma Lei, normatizam tais situações, devendo o contribuinte atentar para o que prevê a norma legal.

Ademais, o autuado não comprovou que tais mercadorias, objeto da autuação, não estavam beneficiadas com isenção do tributo nas operações de saídas subsequentes, tampouco, que as demais não se encontravam sujeitas a antecipação tributária com encerramento da fase de tributação.

Desta maneira, e considerando que parte das infrações foram alcançadas pela decadência, as infrações 01 e 02 restam parcialmente subsistentes nos valores de R\$ 3.240,44 e R\$ 1.201,01, respectivamente, considero mantidas em ambas as infrações, as ocorrências postas a partir do mês de julho/2016.

Naquilo que pertine à infração 03, relacionada a recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, com imposto lançado na ordem de R\$ 2.167,67, sendo que, deste valor foi excluído a título de decadência o montante de R\$ 102,69, referente as ocorrências dos meses de fevereiro, março e abril/16, remanescedo para análise do mérito a quantia de R\$ 2.004,86.

Em sua defesa houve questionamento pelo autuado de parte do lançamento, especificamente contra os valores cobrados em relação às notas fiscais nºs 91.385, 94.973, 121.488 e 100.507, ao argumento de que tais operações são de retorno de remessas de mercadorias para teste ou empréstimo.

A este respeito os autuantes argumentaram que consultando os citados DANFEs, constataram que não há nos campos “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” e “NATUREZA DA OPERAÇÃO”, qualquer alusão a “*retorno de remessa da mercadoria para teste*”, ou “*retorno de remessa por um empréstimo*”, e caso as alegadas operações tratassesem, realmente, de *retorno de remessa da mercadoria para teste ou por um empréstimo* a autuada teria utilizado os CFOP 6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou 6.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração, que deveriam constar essa indicação, razão pela qual não acolheram o argumento defensivo e mantiveram a autuação integralmente.

Em sua manifestação o autuado questionou apenas a manutenção da exigência em relação ao DANFE nº 121.488, de 07/08/2017, no valor exigido de R\$ 1.515,10, ao argumento de que consta no campo informações complementares que se trata de operação de devolução de mercadoria, o que foi acolhido corretamente pelos autuantes, que apresentaram novo demonstrativo de débito conforme CD à fl. 411, com o que concordo.

Desta forma, a infração 03, após as exclusões pertinentes a decadência e ao Danfe acima, remanesce parcialmente subsistente no valor de R\$ 549,88, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO 03 – 003.002.002 - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
Ocorrência	Vlr. Lançado	Decadência	Exclusão	Vlr. Julgado
fev/16	29,85	29,85	0,00	0,00
mar/16	12,72	12,72	0,00	0,00
abr/16	60,12	60,12	0,00	0,00
jul/16	94,34	0,00	0,00	94,34
fev/17	166,38	0,00	0,00	166,38
mai/17	23,27	0,00	0,00	23,27
ago/17	1.595,25	0,00	1.515,10	80,15
set/17	45,00	0,00	0,00	45,00
out/17	72,99	0,00	0,00	72,99

nov/17	55,00	0,00	0,00	55,00
dez/17	12,75	0,00	0,00	12,75
TOTAL	2.167,67	102,69	1.515,10	549,88

A infração 04, no valor original de R\$ 74.442,39, está relacionada a recolhimento a menos do “*ICMS a menor partilhado – devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação, nos exercícios de 2016 e 2017.*

Em sua defesa o autuado argumentou que os autuantes não levaram em conta que algumas dessas notas fiscais foram devidamente pagas, mas em data posterior, conforme demonstrativos que disse estar anexando à peça defensiva.

Os autuantes, por sua vez, disseram que na peça de defesa constam três demonstrativos em anexo, denominados DOC.01, que contém uma cópia do Auto de Infração, o DOC.02, que traz a planilha de apuração da antecipação parcial com algumas observações do autuado, e o DOC.03 que traz os demais demonstrativos constantes do presente Auto de Infração, ou seja, os demonstrativos constantes da peça da defesa não trazem qualquer contestação à Infração 04, de modo que a mantiveram integralmente.

Realmente, a rigor, não consta nos autos contestação específica e objetiva à presente acusação. O que se exigiu foi recolhimento a menos do ICMS partilha, devidamente demonstrado, e não é o caso de que houve notas fiscais não consideradas pelos autuantes, porém com pagamento em período posterior. Aliás, quando da sua manifestação, o autuado silenciou em relação a presente infração.

Desta maneira, após a exclusão dos períodos atingidos pela decadência, ou seja de janeiro a junho/16, que totalizam R\$ 16.588,96, a presente infração resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 57.853,43, referente aos demais períodos a partir de julho/16, conforme indicado à fl. 03.

Por fim, em relação à infração 06, no valor original de R\$ 64.173,52, que trata de multa percentual sobre a parcela da antecipação parcial que deixou de ser paga, ou seja, antecipação parcial paga a menos, consoante os demonstrativos elaborados pelos autuantes e que integram os presentes autos.

Verificando as planilhas elaboradas pelos autuantes, a partir da fl. 35, tem-se que estes relacionaram cada documento de aquisição, totalizados mensalmente, e, após a apuração do valor que seria devido por cada mês, compararam com o valor recolhido, chegando, assim, ao valor recolhido a menos, sobre o qual foi aplicada a penalidade, já que as saídas foram consideradas tributadas normalmente e devidamente registradas.

Em sua defesa o autuado sustentou que os autuantes desconsideraram várias aquisições que tratavam de produtos que gozam de isenção, fazendo parte do Convênio 01/99, o que afasta a cobrança de Antecipação Parcial, havendo, ainda, operações envolvendo situações de empréstimos, bonificações, divergências de cadastro e notas apuradas na antecipação parcial do mês seguinte, o que não foi detectado pelos autuantes, acrescentando que tudo quanto aqui descrito está demonstrado ponto a ponto em demonstrativo elaborado pela sua contabilidade, que vai em anexo a esta peça defensiva, conforme planilhas analíticas e detalhadas, de forma individualizada às fls. 90 a 113.

Por sua vez os autuantes, analisaram de forma pormenorizada as planilhas elaboradas pelo autuado, acima citadas, se posicionando por cada item questionado, na forma detalhada conforme consta no relatório que antecede o presente voto, por isso considero despicienda sua repetição, tendo em vista a extensão das análises envolvendo cada item defensivo, sendo, assim, desnecessária sua repetição posto que, as acolho.

Apesar disto, o autuado, quando da sua manifestação à informação fiscal, voltou a apresentar os seguintes questionamentos:

- Em relação ao mês de julho/16, referente a antecipação parcial da nf. 15377 da BARD foi informada erroneamente com o número 15.399 que não existe, citando que está anexando o relatório da antecipação parcial do período e cópia do DAE pago.
- Quanto ao mês de março/2017, no valor de R\$ 9.556,04 disse que foi pago em 25/04/2017, entretanto o período de apuração foi consignado erroneamente, pois onde seria 2017 foi posto 2016.
- Naquilo que se refere ao mês de junho/2017 existe uma diferença de R\$ 5.874,36, que foi pago em 26/06/2017 conforme DAE anexo, entretanto foi indicado erroneamente como sendo o mês de maio quando o correto é junho.

Sobre o Cateter Groshong sustentou que o mesmo se enquadra no item 34 do Anexo Único ao Convênio ICMS 01/99, NCM 9018.39.20 – Cateter total implantável para infusão quimioterápica, conforme material técnico que anexou, contanto que tem como descrição “é dispositivo implantável concebido para proporcionar acesso repetido pra sistema vascular”, destacando, ainda que “Este dispositivo é indicado para administração de fluidos e medicamentos”, pontuando que o processo de quimioterapia emprega repetidas dosagens de medicamentos, sendo a utilização deste produto indispensável.

No que se refere ao produto MONOSOF P. 10-0 30 CM 2X MÊS 5,5 150M LOTE 1600172C, NCM 3006.10.19, mês de dezembro/17, disse que se enquadra na lista do Anexo Único do Convênio 01/99, itens 1, 2 e 3, Equipamentos e Insumos – Fio de Nylon 8.0, 9.0 e 10.0.

Acrescentou, também em relação a este mês, que foi alegado pelos autuantes divergência na antecipação parcial no valor de R\$ 3.094,43, entretanto o pagamento e relatório correto está anexando aos autos.

Em relação ao mesmo produto acima, questionou a inclusão da exigência em relação aos meses de março e abril/2016.

Os autuantes voltaram a se pronunciar, fls. 403 a 409, mencionando que em relação ao mês de julho/2016 há uma diferença no valor de R\$ 517,00, referente à nota fiscal 15377 e como elemento probante traz, fl. 279, cópia de um extrato da SEFAZ/BA contendo um recolhimento de ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 74.141,22, contudo tal recolhimento foi devidamente lançado na apuração da infração aqui discutida, conforme se pode constatar à fl. 41, ademais, disseram que consultando os extratos da SEFAZ/BA, fls. 45 a 49, onde estão todos os recolhimentos feitos pelo autuado não consta qualquer recolhimento no valor de R\$ 517,00. Portanto, consideraram totalmente infundado o argumento defensivo, que é uma repetição do que consta de sua peça de defesa originária, alegação que foi devidamente rechaçada quando da Informação Fiscal.

Prosseguindo, foi alegado pelo autuado, que no mês de MARÇO/2017 existe uma diferença no valor de R\$ 9.556,04, e que o valor foi pago em 25/04/2017, acrescentando que “... o período de apuração foi posto com ano errado, o que seria 2017, está 2016”.

A este respeito disseram que verificando o alegado constataram que foi feito o recolhimento no valor de R\$ 9.556,06 com o período de apuração março/2016 e tomando por base a alegação da defesa de que “... o período de apuração foi posto com ano errado, o que seria 2017, está 2016.”, excluíram o valor, R\$ 9.556,04, da apuração relativa ao mês de março de 2016, e o considerou na apuração relativa ao mês de março de 2017, com isso, os novos valores estão na planilha denominada “AntParRecMenorCORAMED-APURAÇÃO-i-INF FIS-MANIF”, gravada no CD à fl. 411.

No que diz respeito ao **Cateter Groshong**, disseram que o autuado trouxe os mesmos argumentos constantes da defesa inicial, o que os levou a repetir os mesmos argumentos também já apresentados anteriormente.

Em seguida pontuaram que o autuado alegou que no “... mês de JUNHO/2017 existe uma diferença no valor de R\$ 5.874,36, referente a ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, citando que tal valor foi pago em 26/06/2017, sendo que a indicação do “... MÊS de apuração foi posto ... errado, o que seria JUNHO,

está MAIO”.

Neste sentido disseram que tomando por base o que disse a defesa, excluíram o valor de R\$ 5.874,36 do mês de maio de 2017 e o acrescentou ao mês de junho de 2017, tendo, como resultado, que o mês de maio de 2017 passou a apresentar recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, cujos novos valores do ICMS antecipação parcial recolhidos a menor estão nas planilhas denominadas “AntParRecMenorCORAMED-APURAÇÃO-i-INF FIS-MANIF” e “Ant_PARCIAL_Nfe-lançadas-2016-2017-INF FIS-MANIF” gravadas no CD à fl.411.

Mencionaram em seguida que às fls. 237 e 238 a defesa contestou a inclusão do produto MONSOF na presente apuração, trazendo os mesmos argumentos que utilizou em sua peça de defesa, razão que os levou a também repetir os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

A este respeito vejo que os autuantes se pautaram corretamente em suas análises na medida em que processaram corretamente a correção em relação aos valores questionados pelo autuado, e, em relação aos demais produtos, sobretudo os Cateter, além de comprovar que não estão amparados pelo benefício da isenção, tendo inclusive demonstrado que tanto as aquisições quanto as vendas realizadas ocorreram, praticamente, com mais de 90% de tributação, inclusive em relação ao produto Monosof, com a NCM 3006.10.90 que não consta no Anexo Único do Convênio 01/99.

Desta maneira, acompanho o posicionamento dos autuantes, sobretudo pelo fato da acusação se referir a antecipação parcial recolhida a menos, portanto, envolvendo apenas mercadorias sujeitas a tributação normal, ao tempo em que a presente infração 06 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 40.798,08, considerando, ainda, as exclusões referentes as ocorrências verificadas em relação aos períodos de apuração 02/16, 03/16 e 04/16, nos valores respectivos de R\$ 6.532,92, R\$ 5.273,61 e R\$ 53,36, de acordo com o demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 06 - 007.015.005 - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
Mês Ocorr.	Vlr. Lançado	Decadência	Revisão (-)	Revisão (+)	Vlr. Julgado
fev/16	6.532,92	6.532,92	0,00	0,00	0,00
mar/16	5.273,61	5.273,61	0,00	0,00	0,00
abr/16	53,36	53,36	0,00	0,00	0,00
jul/16	947,97	-	0,00	0,00	947,97
out/16	3.641,56	-	0,00	0,00	3.641,56
jan/17	1.136,95	-	0,00	0,00	1.136,95
fev/17	1.878,38	-	74,87	0,00	1.803,51
mar/17	12.323,68	-	5.668,95	0,00	6.654,73
abr/17	1.348,00	-	0,00	0,00	1.348,00
mai/17	0,00	-	0,00	665,11	665,11
jun/17	5.425,55	-	3.524,61	0,00	1.900,94
jul/17	7.531,02	-	0,00	0,00	7.531,02
set/17	4.043,74	-	781,29	0,00	3.262,45
out/17	4.349,09	-	0,00	781,88	5.130,97
nov/17	7.416,23	-	1.056,76	0,00	6.359,47
dez/17	2.271,46	-	1.856,06	0,00	415,40
TOTAL	64.173,52	11.859,89	12.962,54	1.446,99	40.798,08

Quanto a arguição de caráter confiscatório da multa aplicada, observo que a mesma possui previsão legal no Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB e na Lei nº 7.014/96, devendo, portanto, ser mantida no percentual de 60% aplicado, na medida em que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, em seu Art. 167, I, excluir da competência dos órgãos julgadores administrativos poderes para declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 118.391,28 com a seguinte configuração: Infração 01 R\$ 3.240,44, infração 02 R\$ 1.201,01, infração 03 R\$ 549,88, infração 04 R\$ 57.853,43, infração 05 R\$ 14.847,44 e infração 06 R\$ 40.798,08.

INFRAÇÃO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA	DECISÃO
01 – 001.002.003	5.048,42	3.240,44	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02 – 001.002.005	1.288,37	1.201,01	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03 – 003.002.002	2.167,67	549,88	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04 – 003.002.016	74.442,39	57.853,43	60%	PROCEDENTE EM PARTE
05 – 007.015.001	14.847,44	14.847,44	60%	PROCEDENTE
06 – 007.015.005	64.173,52	40.798,08	---	PROCEDENTE EM PARTE
	161.967,81	118.490,28		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0022/21-8, lavrado contra **CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 77.692,20 acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos VII, alínea “a”, e II, alíneas “a”, “f” e “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de R\$ 40.798,08, prevista no inciso II, alínea “d”, do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA